



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 01 / 02  
Rubrica 66.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
RECURSO ESPECIAL  
Nº RP/202-114192

339

Processo : 11030.001137/95-11  
Acórdão : 202-13.148  
Recurso : 114.192

Sessão : 29 de agosto de 2001  
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

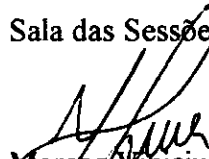
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -**

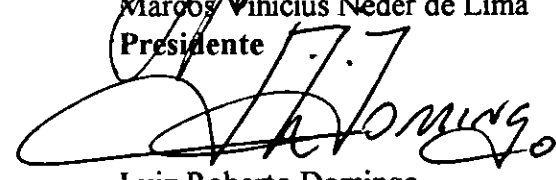
O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o lançamento na esfera administrativa (artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.  
cl/ovrs



**Processo : 11030.001137/95-11**  
**Acórdão : 202-13.148**  
**Recurso : 114.192**

**Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL GARRA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela contribuinte, em 31/03/1995, contra decisão prolatada pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento** em Santa Maria, da qual a Recorrente tomou conhecimento em 18/02/2000, conforme consta do Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 171.

A decisão singular recorrida, após determinar a conversão do julgamento em diligência para que fosse feito o lançamento nos termos da Lei Complementar nº 07/70, mandou integralmente o crédito tributário das diferenças de Contribuições ao PIS, suportando suas despesas de direito na seguinte Ementa:

**“Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1993**

**Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.**

**Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 1º do Decreto nº 70.235/1972.**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1993**

**Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

**Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.**

### **PRAZO DE DECADÊNCIA.**

**A contribuição sujeita-se à sistemática de lançamento prevista no art. 142 do CTN, que admite possa a lei fixar prazo especial para a homologação.**

### **COMPENSAÇÃO**

**A análise de pedidos de compensação de tributos e contribuições administrativas pela SRF é de competência dos Delegados da Receita Federal.**



**Processo : 11030.001137/95-11**  
**Acórdão : 202-13.148**  
**Recurso : 114.192**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

O Recurso alega em apertada síntese que:

- (i) houve superposição de lançamento sobre idênticos períodos de apuração;
- (ii) o auto de infração estendeu-se sobre períodos já atingidos pelo prazo decaden
- (iii) não há diferenças de Contribuições ao PIS a recolher, uma vez que a R  
cumpriu integralmente a legislação vigente à época.

É o relatório.



**Processo : 11030.001137/95-11**  
**Acórdão : 202-13.148**  
**Recurso : 114.192**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO**

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto à repartição de origem em 18 de março de 2000, sendo que a Recorrente fora intimada da decisão singular em 18 de março de 2000 como pode ser verificado dos autos, à fl. 171.

O prazo para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 dias da decisão, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do final, na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida no art. 5º do Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora 21 de março de 2000, uma vez que 18 de fevereiro de 2000, fora uma sexta-feira, o dia do início da contagem foi o primeiro dia útil posterior, segunda-feira, dia 21 de fevereiro de 2000; ou seja, o prazo para interposição do recurso havia transcorrido dez dias antes da interposição do recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por perempção.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

**LUIZ ROBERTO DOMINGO**